

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.301/92-41

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.039

RECURSO Nº 74.814 - IRFF - EXS.: DE 1988 a 1990

RECORRENTE - SINVAL FERNANDES AMORIM

RECORRIDO - DRF em MONTES CLAROS - MG
R.C.G.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após 30 dias, contados da data em que foi recebida a notificação ou da ciência do auto de infração, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento.

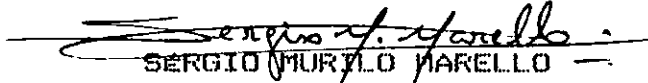
Recurso não conhecido.

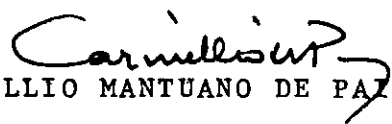
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SINVAL FERNANDES AMORIM**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NAO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 07 de Dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SERGIO MURILO MARELLO - RELATOR--DESIGNADO
"AD HOC"


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.301/92-41

RECURSO Nº: 74.814

ACÓRDAO Nº: 104-11.039

RECORRENTE: SINVAL FERNANDES AMORIM

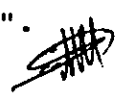
R E L A T Ó R I O

O contribuinte supraidentificado recorre, a este Conselho, da decisão exarada pela autoridade julgadora de primeiro grau que não conheceu da impugnação de fls. 25/26, por intempestiva.

2. O sujeito passivo, intimado a comprovar a entrega ou apresentar as declarações do IRPF relativas aos exercícios de 1986 a 1990, não cumpriu esta obrigação acessória dentro do prazo que lhe foi concedido.

3. O fisco promoveu, então, o lançamento "ex-officio" do Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1988 a 1990, anos-base 1987 a 1989, em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado por renda compatível (fls. 01 a 06). Este acréscimo caracterizou-se pela diferença dos recursos disponíveis frente às aplicações realizadas, com infração ao inciso III, artigo 39 do RIR/80, sendo lançada à cédula "H" como rendimento omitido.

4. As aplicações realizadas pelo contribuinte foram constatadas pela construção de imóvel sem a apresentação dos custos correspondentes. A fiscalização procedeu, então, ao arbitramento do custo da construção com base nos valores constantes da Tabela do Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON para o estado de Minas Gerais, considerando-a como "padrão baixo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.301/92-41

ACORDAO Nº: 104-11.039

5. Os cálculos tomaram por base o compute dos meses totais dos anos-base de 1987 a 1989, num total de 19 (dezenove) meses, sendo consideradas como datas de início e término da obra as datas constantes no D.R.O - Declaração para Regularização de Obra feito pelo recorrente junto ao MPAS - Instituto de Adm. Financeira da Previdência Social (fls. 09).

6. O recorrente, notificado do lançamento em 23/03/92, somente em 29/04/92 veio a manifestar-se intempestivamente, através da petição de fls. 25/26, onde alega, basicamente que:

- a construção objeto do arbitramento foi iniciada e concluída com a venda dos apartamentos de um prédio sito à Rua Presidente Vargas nº 120 em Montes Claros;

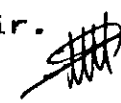
- o referido prédio, cuja venda originou os recursos, foi construído há mais de 20 (vinte) anos, não mais cabendo ao fisco tributá-los;

- vendeu, também, 02 (dois) apartamentos em construção no nº 22 da Rua Padre Teixeira e outro no nº 51 da mesma rua.

7. A autoridade singular, diante da intempestividade da impugnação, considerou a exigência como "não impugnada (fls. 39).

8. Ciente da decisão da autoridade "a quo" em 12/08/92, o contribuinte protocolizou seu Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 04/09/92 (fls. 42/43), no qual reitera as razões já expendidas anteriormente sem nada mais aduzir.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10670/000.301/92-91

ACÓRDÃO Nº: 104-11.039

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc".

O conteúdo dos autos descreve, a rigor, o lançamento na cédula "H" dos valores caracterizados pelo acréscimo patrimonial a descoberto, em conformidade com o prescrito no inciso III, artigo 39 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

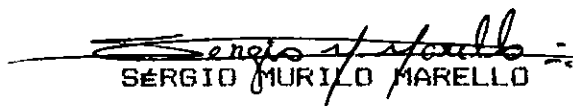
2. Motivou a infração já descrita, à construção de imóvel sem a apresentação dos devidos custos e a respectiva origem desses valores, os quais foram arbitrados pela autoridade lançadora com base na tabela do SINDUSCON.

3. O "AR" emitido pelos Correios espelha, por sua vez, que o recorrente foi cientificado da Notificação em 23/03/92, e somente em 29/04/92 apresentou sua impugnação, ficando claro o não atendimento do prazo estabelecido no Artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

4. Tratando-se de prazo fatal, e não tendo o interessado se socorrido do permissivo contido no inciso I - artigo 6º do mencionado Decreto, é de se considerar intempestiva a impugnação, que por essa razão sequer ensejou a instauração do litígio, como preceitua o artigo 14 do diploma legal supramencionado.

5. Pelas razões expostas, voto pelo não conhecimento do recurso, uma vez não instaurado o litígio.

Brasília-DF., em 07 de Dezembro de 1993


SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"